

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000947928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0057277-21.2003.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado FABIO LUIZ BRAGA, é apelado/apelante MARISA ANTUNES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 5591

APELAÇÃO Nº 0057277-21.2003.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTES: FÁBIO LUIZ BRAGA E MARISA ANTUNES FERREIRA

(com recurso adesivo)

APELADOS: FÁBIO LUIZ BRAGA E MARISA ANTUNES FERREIRA

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL S.A.

JUIZ DE DIREITO: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO FRONTAL DE VEÍCULOS -RÉU PORTADOR DE DIABETES SUPOSTAMENTE ACOMETIDO DE MAL SÚBITO QUE O FEZ PERDER A CONSCIÊNCIA E O CONTROLE DE SEU VEÍCULO - DANOS MORAIS - Sentença de Primeiro Grau de Jurisdição que julgou parcialmente procedente a lide principal e improcedente a lide secundária - Apelação do réu e recurso adesivo da autora - Culpa do requerido bem identificada na r. sentença recorrida - Réu conhecedor de seu problema de saúde que, neste sentir, não pode alegar ser uma fatalidade o choque pancreático (hipoglicemia) que teria sofrido no dia dos fatos, e que seria a causa do acidente - Ausência de prova conclusiva no sentido de que a causa do sinistro tenha sido, de fato, a perda dos sentidos pelo réu em decorrência de seu problema de saúde - Danos morais incontroversos – Pleitos para redução e majoração valor da indenização, respectivamente do Inadmissibilidade - Lesões físicas graves atestadas em perícia e que ensejaram incapacidade laborativa parcial e permanente - Indenização fixada em R\$ 62.200,00 em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com as condições do caso e jurisprudência desta Corte - Sentença mantida - Recurso adesivo da autora e apelo do réu improvidos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 388/389v, ora adotado, acrescenta-se que a ação de reparação de danos ajuizada por MARISA ANTUNES FERREIRA em face de FÁBIO LUIZ BRAGA, em que a autora pleiteava a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

morais suportados em decorrência de colisão frontal entre os veículos das partes, foi julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau de Jurisdição para condenar o réu ao pagamento da reparação patrimonial e moral nas importâncias, respectivas, de R\$ 1.154,00 e R\$ 62.200,00, com os acréscimos legais. Outrossim, foi julgada improcedente a lide secundária, sob o fundamento de que a denunciada cumpriu com sua obrigação.

Apela o réu objetivando a modificação do julgado, notadamente para redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 6.220,00 (10 salários mínimos). Sustenta necessidade de fixação do valor indenizatório em consonância com: a) sua condição sócio econômica; b) ausência de culpa; c) a fatalidade de ter sofrido choque pancreático (hipoglicemia), levando-o a perder seus sentidos e o controle do carro. Aduz, ainda, que não é comum, tampouco previsível, queda brusca no nível de açúcar no sangue. Pleiteia o provimento de seu recurso, com a reforma da r. sentença.

Recorre adesivamente a autora objetivando a modificação do julgado, para majoração do valor da indenização para R\$ 200.000,00, aduzindo, em síntese, que: a) os danos foram tão graves que a deixaram imobilizada por 8 meses, impediram-na de andar sem ajuda de equipamentos por 2 anos e ensejaram a sua aposentadoria precoce por invalidez; b) o réu trouxe a informação da sua doença apenas 13 anos depois do acidente; c) ele tem condições financeiras para arcar com a condenação.

Recursos recebidos e regularmente processados, apenas com contrarrazões da autora ao apelo do réu.

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

A narrativa fática é incontroversa em relação à ocorrência do sinistro.

O réu, em seu recurso, manifesta concordância com sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, mas discorda daquela relativa ao pagamento dos danos morais, segundo alega, por ausência de culpa ainda que em grau mínimo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Respeitado, e sempre, o entendimento diverso manifestado em apelação, a verdade é que a culpa foi bem identificada na r. sentença recorrida. O requerido sabia de seu problema de saúde e, neste sentir, não pode alegar ser uma fatalidade o choque pancreático (hipoglicemia) que teria sofrido no dia dos fatos, e que seria a causa do acidente.

No mais, é importante observar não haver prova conclusiva no sentido de que a causa do sinistro tenha sido, de fato, a perda dos sentidos pelo réu em decorrência de seu problema de saúde.

Portanto, o reconhecimento da culpa do réu pelo MM. Juiz *a quo* foi correto, sendo adequada, ainda, a fixação do valor da indenização na r. sentença recorrida, não sendo caso de acolhimento das proposições pela redução ou majoração.

Assim o é, porque, sempre respeitados os entendimentos diversos manifestados em recursos, o valor fixado na r. sentença recorrida não se mostra em nada exagerado (para mais ou para menos) considerados os critérios básicos à fixação da indenização em questão.

Conforme perícia do IMESC em 20.08.2008 (fls. 303/305), a autora sofreu graves lesões físicas em função do acidente, a saber: fratura terço proximal ulnar esquerdo, fratura fêmur esquerdo, fratura pilão tibial tornozelo esquerdo, fratura de patela direita, fratura talus direito. Concluiu o laudo pericial que: "Há sequela morfológica com dano estético moderado (20%) pelas cicatrizes. Há sequela funcional. Há incapacidade laborativa parcial e permanente (41,25%) (fl. 305).

Ela foi submetida a várias cirurgias para tratamento das fraturas e permaneceu afastada do trabalho, recebendo auxílio-acidente, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (fl. 323).

Neste sentido, deve-se tentar imaginar o sofrimento suportado pela autora, à qual, do dia para a noite, fora imposta toda a sorte de restrições decorrentes das lesões sofridas, que, inclusive, acarretaram sua invalidez parcial e permanente.

De fato, a ocorrência do dano moral é inegável e ele se



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

relaciona à dor e ao sofrimento gerados pelo próprio fato e decorrentes de todas as cirurgias e tratamentos a que se submeteu a requerente.

Com relação à quantificação dos danos morais, esta é realizada conforme o prudente arbítrio do julgador, mas sempre tendo em vista o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal modo a constituir, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor que sirva de conforto para a honra agredida e de punição ao ofensor, desestimulando-o, e a terceiros, a ter comportamento idêntico, não podendo ser fator gerador de enriquecimento sem causa.

Ademais não restou demonstrado nos autos, inclusive com o depoimento do médico, Dr. Luis Antônio Saul de Siqueira que o réu estaria proibido de dirigir por conta da sua doença (diabetes).

Atento aos parâmetros acima mencionados e às conclusões obtidas no laudo pericial, a indenização fixada em R\$ 62.200,00 deve ser prestigiada, posto bem se amoldar aos princípios já referidos.

Não se perca de vista, em momento algum, a extensão dos danos sofridos pela autora (aposentadoria por invalidez), a repercussão destes danos na vida pessoal, sentimental e profissional da requerente, e a condição do réu, pessoa física, mas que não demonstrou não ter capacidade de suportar a condenação sem mínimo risco de prejuízo de sua existência, já que a última informação constante dos autos é de cópia do seu contrato de trabalho, quando admitido na empresa Microeletrônica em 04.01.1999 (fl. 114). Logo, não comprovou que a sua situação permaneceu a mesma nos últimos 16 anos. Ficou apenas no terreno das alegações.

Pelo meu voto, **nega-se provimento aos recursos**, nos termos da fundamentação.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator